



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

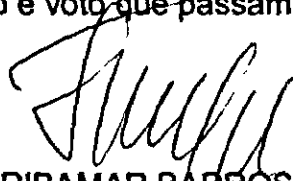
Processo nº : 13656.000417/2003-61
Recurso nº : 147.055 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Embargante : SEBASTIANA CAROLINA DA SILVA
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2007
Acórdão nº : 106-16.119

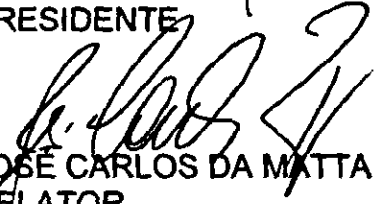
PRÊMIO. CONCURSOS - O recebimento de prêmios em concursos estão sujeitos ao Imposto de Renda na Fonte, ainda que pagos por intermédio de entidade de previdência privada contratada pela fonte pagadora. Nesta hipótese, o resgate da previdência não se constitui novo fato gerador do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos por SEBASTIANA CAROLINA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-15.767, de 17.08.2006, e DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13656.000417/2003-61
Acórdão nº : 106-16.119

Recurso nº : 147.055 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : SEBASTIANA CAROLINA DA SILVA
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Contra Sebastiana Carolina da Silva foi lavrado Auto de Infração (fls. 26 a 32) em 09.12.02, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos pertinentes ao ano-calendário de 2000, resultando em exigência fiscal no valor total de R\$ 13.011,35, sendo R\$ 6.347,00 devidos a título de imposto suplementar, R\$ 1.904,10 a título de juros de mora e R\$4.760,25 a título de multa de ofício.

A presente ação fiscal foi motivada pela revisão da Declaração de Ajuste Anual da Recorrente, por meio da qual foi constatada a omissão de receitas recebidas a título de resgate de benefício de previdência privada, o qual, por sua vez, foi recebido pela Recorrente a título de prêmio, quando da sua participação em sorteio.

Cientificada do Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou Impugnação, em 09.06.03 (fls. 1 a 3), argumentando, em síntese, que:

(i) os rendimentos recebidos a título de previdência privada são oriundos de sorteio, o que faz com que esse rendimentos devam ser tributados exclusivamente na fonte, nos termos do art. 676/RIR;

(ii) requer diligência na empresa promotora do sorteio, Fleischmann & Royal Ltda, para que seja comprovada a retenção do IR devido sobre o prêmio sorteado à Recorrente;

(iii) subsidiariamente, que seja considerado tal rendimento como rendimento tributado exclusivamente na fonte;

Com efeito, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora houve por bem, no acórdão 9.466 (fls. 59 a 62), declarar o lançamento procedente, sob o argumento de que "(...) a contribuinte estava efetivamente obrigada a oferecer à tributação em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2001 o montante de R\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13656.000417/2003-61
Acórdão nº : 106-16.119

30.000,00 recebido, no ano-calendário de 2000, a título de resgate/benefício de previdência privada, nada havendo a censurar no procedimento adotado pela autoridade fiscal." (fls. 61).

Cientificado da decisão em 21.03.05 (fls. 65), interpôs em 29.04.05 Recurso Voluntário (fls. 68 a 71), aduzindo, em síntese, que:

(i) os rendimentos ora fiscalizados foram decorrentes de prêmio recebido de sorteio, rendimentos estes que devem estar sujeitos à tributação exclusivamente na fonte, nos termos do art. 677/RIR, como salientado na decisão de 1ª instância;

(ii) a tributação do resgate desses rendimentos quando de seu resgate configuraria bitributação;

O acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes considerou o Recurso intempestivo, pois a Recorrente tomou ciência da decisão em 21.03.2005, contudo, apresentou Recurso somente em 29.04.2005.

Cientificada do Acórdão em 28.11.06 (fls. 80), solicitou, em 12.12.06, Reconsideração do Recurso Voluntário (fls. 81), aduzindo, em síntese, que:

(i) O recurso foi apresentado com base no Artigo 1º da Medida Provisória 243/2005:

"O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os sujeitos passivos que tenham sido cientificados de decisão proferida pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento em processos administrativos fiscais no período compreendido entre 1º de janeiro de 2005 e a data de publicação desta Medida Provisória e que, por força da alteração introduzida no art. 25, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, pelo art. 10 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, não tenham interposto recurso voluntário, poderão apresentá-lo no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória."

(ii) Tendo em vista que o recurso foi apresentado no dia 29.04.2005 e a MP foi publicada no DOU de 31.03.2005 e o prazo final seria 02.05.2005, o recurso é tempestivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13656.000417/2003-61
Acórdão nº : 106-16.119

(iii) Salaria que no Recurso apresentado foi citado no parágrafo 1º do Item II, dispensando a necessidade de depósito recursal em vista da quitação do valor cobrado.

Diante do pedido de reconsideração do recurso, os autos foram remetidos ao Primeiro Conselho de Contribuintes para que fosse apreciado. Com base no art. 28 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, admitiu-se a possibilidade de existência de lapso manifesto no do aludido acórdão, deferindo-se o pedido da contribuinte, sobretudo pelo fato da mesma alegar que seu Recurso tinha como base o artigo 1º da Medida Provisória supracitada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13656.000417/2003-61
Acórdão nº : 106-16.119

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

Diante do despacho de lavra do Sr. Presidente desta Câmara, das disposições do artigo 1º da Medida Provisória 243, que evidenciam a ocorrência de lapso manifesto, acolho a petição de fls. 82 como Embargos e passo ao exame do mérito do recurso.

Neste particular, a questão sob análise cinge-se acerca da eventual existência de dois fatos geradores do Imposto de Renda. O primeiro, teria como base O primeiro caso é a retenção na fonte do imposto de renda sobre o valor total do prêmio, que deveria ser feito pela pessoa jurídica, no caso a Fleischmann & Royal Ltda. Fonte pagadora.

O segundo, que é aquele relacionado com o lançamento, teria como base legal o artigo 33 da lei 9250/95:

"Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições."

Tenho para mim que o fato de o recebimento do prêmio ter sido efetuado mediante utilização de entidade de previdência privada não tem o condão de estabelecer um novo fato gerador do Imposto sobre a Renda.

Em outras palavras, do ponto de vista da Recorrente, somente há disponibilidade econômica e jurídica em virtude de um evento, qual seja, recebimento de prêmio, até porque o depósito do prêmio, mesmo que advindo da entidade de previdência, foi depositado diretamente na conta corrente da Recorrente.



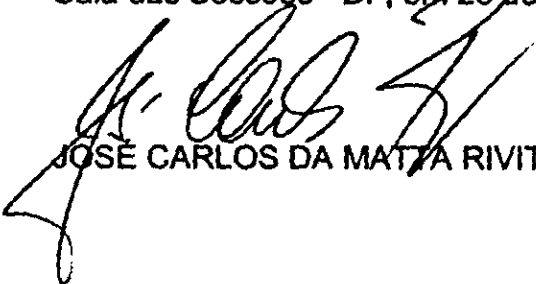
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13656.000417/2003-61
Acórdão nº : 106-16.119

Esta não deu margem, *de per si*, a que o valor do prêmio fosse primeiramente a ela disponibilizado e, posteriormente, aplicado na entidade de previdência e, por fim, resgatado. Nesta hipótese, sem dúvida restariam caracterizados dois fatos geradores, um quando da aferição do prêmio, e outro quando do resgate da previdência, cuja aplicação por ela teria sido providenciada.

Nestes termos, acolho os Embargos de Declaração para rerratificar o acórdão nº 106-15.767, de 17.08.2006, para dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI 